

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - CFOTC

Processo Administrativo nº. 04/2021

Matéria: Prestação de Contas Anual.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Exercício Financeiro de 2019

Responsável: ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho

Pronunciamento do TCE: Processo TC nº. 08108/2020. Administração Direta Municipal. Prestação de Contas do ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho. Exercício financeiro de 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS – PPL TC 00214/2020

Relator: vereador João Fernandes Gomes

RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente da análise por esta Comissão da Prestação de Contas Anual do município de Brejo do Cruz, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-gestor, senhor Francisco Dutra Sobrinho.

Segundo o inciso IV do artigo 18 do nosso Regimento Interno, é atribuição desta Comissão a competência para emitir Parecer sobre as Prestações de Contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Devo esclarecer que a principal fonte de informações para subsidiar o presente relatório são os documentos encartados no Processo TC-08108/2020, podendo, entretanto, outras fontes serem consultadas.

Conforme já pacificado nos julgados deste parlamento acerca de matérias correlatas e, seguindo o mesmo rito, reforço que a nossa peça analítica se sustentará em três eixos, cujo veredicto será proferido em consonância com os mesmos, a saber: a) em primeiro lugar levamos em consideração a recomendação do TCE-PB, por ser órgão técnico qualificado para tanto; b) em segunda ordem observamos o cumprimento ou não dos limites constitucionais e legais e; c) em último plano e, por ser uma Casa Política, atentamos, também, sobre o clamor popular, haja vista ser o povo o ápice do Poder, cujo entendimento nos remete ao disposto do art. 31, §3º da

CF/88 onde preceitua que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

2. DA QUESTÃO MERITÓRIA

Segundo informações constantes nas peças processuais que encartam a aludida Prestação de Contas, providas do TCE, foram encontrados os seguintes registros:

2.1 DO ORÇAMENTO

A Lei Municipal nº. 1059/2018, de 03 de dezembro de 2018 que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.934.410,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalente a 50% desse valor, o que foi cumprido integralmente pelo mandatário municipal, inclusive os créditos suplementares foram abertos com autorização legislativa e indicados à fonte de recurso, conforme pode-se registrar no aludido Parecer.

A receita efetivamente arrecada durante o exercício financeiro, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu a cifra de R\$ 35.666.013,95, representando 95% do valor estimado, conforme auditado por técnico do TCE.

No tocante a despesa executada durante o exercício em análise foi na ordem de R\$ 35.237.581,71, representando aproximadamente 95% do fixado.

Note-se, neste aspecto observa-se que o orçamento foi bem planejado e que a arrecadação atendeu a expectativa.

2.2 DA EDUCAÇÃO

O município, no exercício em apreço, investiu 24,95% do somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT em educação. Registre que no exercício de 2018 foram investidos 25,06% em educação, razão pela qual compensa o déficit de 2019, entendendo esta relatoria sobre a dificuldade, por diversos fatores, em o município atingir plenamente o percentual exigido, sendo que os investimentos em educação, ao nosso ponto de vista, obtendo a média dos exercícios financeiros de 2018 e 2019 (25%), atende plenamente o disposto no art. 212 da CF/88;

A remuneração com os profissionais do FUNDEB atingiu a porcentagem de 61,17% das disponibilidades do Fundo, cuja superou o limite mínimo legal exigido, ou seja 60%. Os índices atendem plenamente os limites pré-estabelecidos nas normas constitucional e legal.

2.3 DA SAÚDE

Em sua proposta de decisão o auditor do TCE constatou que no exercício de 2019 o município de Brejo do Cruz aplicou 24,14% da RIT em ações de serviços públicos de saúde, o que está de acordo com o art. 77, inciso III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, cuja redação fora dada pela Emenda Constitucional nº. 29/2000, onde exige um gasto mínimo de saúde por parte da municipalidade de 15% de sua receita.

2.4 DESPESAS COM PESSOAL

No exercício em análise o Poder Executivo consumiu 42,86% e, com o somatório dos demais poderes, atingiu a cifra total de 45,43% de sua Receita Corrente Líquida - RCL com pessoal, o que está em perfeita harmonia com o art. 20, alínea “b” da Lei Complementar nº. 101/2000, que estabelece como limite máximo com gasto de pessoal do Executivo, 54% de sua RCL. Registre-se que não foi constatado excesso de remuneração no pagamento dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeita).

2.5 DA LEI 8.666/93 – LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Na peça opinativa foi detectado gasto de R\$ 397.500,00 por meio de justificativas de inexigibilidade de licitação, mas a própria relatoria reconheceu a legitimidade da glosa, razão pela qual dispensamos maiores questionamentos.

2.6 REPASSE PARA O LEGISLATIVO, art. 29-A, §2º, inciso I da CF/88

O repasse ao Legislativo ocorreu em sintonia com o valor fixado na LOA, R\$ 1.149.999,96, cujo está dentro do plano constitucional, art. 29-A da CF. Portanto, não houve eiva nesse item.

2.7 DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Segundo o apurado pela auditoria, o repasse ao RPPS e RGPS ficaram um pouco abaixo do valor apurado, deixando de ser recolhido o valor total de R\$ 574.640,12.

Conforme relatado, o município deixou de recolher, a título de contribuições patronais, ao **RGPS a importância de R\$ 103.697,55 e ao RPPS a cifra de R\$ 470.942,57.**

De outro norte, registre-se que a dívida previdenciária permeia nosso município há décadas, sobremaneira, a gestão vem realizando pagamento de parcelamento previdenciário de longas datas, bem como esta Casa sempre vem aprovando as contas de governo nesses moldes e, neste exercício, a inadimplência foi ínfima, razão

pela qual pugnamos pela desnecessidade de apontar tal como irregularidade e, conseqüentemente, notificação do gestor.

2.8 OUTRAS OBSERVAÇÕES

Nota-se, conforme relatório final do TCE, supostas irregularidades que, na sua maioria já foram sanadas, quando da emissão de decisão conclusiva, e são de ordens técnicas, reservando-se este relator a não comentá-las em obediência ao princípio da insignificância.

3. CONCLUSÃO

Conforme o retro relatado não houve irregularidade nas contas de governo do município de Brejo do Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do ex-prefeito, senhor Francisco Dutra Sobrinho.

É o que tenho a relatar.

Paço da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 19 de março de 2021

João Fernandes Gomes
Relator/presidente

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - CFOTC

Processo Administrativo nº. 04/2021

Matéria: Prestação de Contas Anual.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Exercício Financeiro de 2019

Responsável: ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho

Pronunciamento do TCE: Processo TC nº. 08108/2020. Administração Direta Municipal. Prestação de Contas do ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho. Exercício financeiro de 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS – PPL TC 00214/2020

Relator: vereador João Fernandes Gomes

PROPOSTA DO RELATOR

Como já apresentado na parte inicial da peça analítica sobre os eixos que darão sustentação a este julgador para exercer seu juízo de valor, registro: o entendimento do TCE, que foi unânime, no sentido de que este Poder aprove as contas de governo do ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2019.

Em relação ao cumprimento aos limites constitucionais e legais, verificamos que houve obediência e respeito a todos, com destaque para os investimentos em saúde que se distanciou bastante do mínimo estabelecido no plano constitucional. Já na educação também o mínimo foi respeitado. O limite da despesa com pessoal ficou aquém do teto fixado em lei e que as aplicações do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério também foram satisfatórias.

Adentando no terceiro segmento, verificamos que não há registro nesta Casa e nem em qualquer outro meio contestando a aprovação das referidas contas.

Portanto, não há o que se falar em irregularidade.

DIANTE DO EXPOSTO PROPÕE A ESSA COMISSÃO QUE

1. Ratifique o Parecer Prévio PPL TC 00214/2020 Favorável à aprovação das contas anuais do ex-prefeito deste município, senhor Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019; e
2. Aprove as Contas de Governo do ex-prefeito, senhor Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, tudo em consonância com os ditames constitucionais e legais e, também, em atendimento ao disposto contido na Resolução do TCE nº. 03/2018, art. 2º, cujo veredicto tem como objetivo repercutir sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade para fins de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90.

Paço do Legislativo, em 19 de março de 2021.

João Fernandes Gomes
Relator/presidente

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - CFOTC

Processo Administrativo nº. 04/2021

Matéria: Prestação de Contas Anual.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Exercício Financeiro de 2019

Responsável: ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho

Pronunciamento do TCE: Processo TC nº. 08108/2020. Administração Direta Municipal. Prestação de Contas do ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho. Exercício financeiro de 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS – PPL TC 00214/2020

Relator: vereador João Fernandes Gomes

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM e Regimento Interno desta Casa e em conformidade com o voto do relator e sua fundamentação vem **RECOMENDAR AO PLENO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ-PB QUE:**

1. Ratifique o Parecer Prévio PPL TC 00214/2020 Favorável à aprovação das contas anuais do ex-prefeito deste município, senhor Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019; e
2. Aprove as Contas de Governo do ex-prefeito, senhor Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, tudo em consonância com os ditames constitucionais e legais e, também, em atendimento ao disposto contido na Resolução do TCE nº. 03/2018, art. 2º, cujo veredicto tem como objetivo repercutir sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada

autoridade para fins de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90.

É o Parecer Salvo Melhor Juízo – S.M.J.

Paço do Legislativo, em 09 de abril de 2021

João Fernandes Gomes
Presidente/relator

José Almeida da Silva
Membro

Robson Silveira dos Santos
Membro.